



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0521/2021

Processo	n^{o}	5005405-95.2021.4.02.5110,
ajuizado po	or 🗀	

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal** de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Denosumabe 120mg**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com formulário médico em impresso da Defensoria Pública da União e documento
médico do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Evento
1_MANDADODESP6_Páginas 8/9 e Evento 1_OUT4/5_Página 1), emitidos em 27 de abril de
2021, 25 de maio de 2021, pelo médico (CREMERJ (CREMERJ)
2), a Autora apresenta tumor de células gigantes com sítio primário em punho e fêmur direito. Foi
submetida a ressecção do tumor em joelho direito, sendo realizado reconstrução com endoprótese
não convencional. Apresenta <u>lesões pulmonares metastáticas</u> que vinham sendo controladas com o
uso mensal de Denosumabe 120mg . Na última tomografia de tórax, houve progressão da doença
pulmonar. Desde janeiro de 2021, não realiza tratamento sistêmico por falta do medicamento na
unidade. Foi participado pelo médico assistente a necessidade do uso mensal de Denosumabe
120mg , dado os riscos de progressão da lesão e morte. Foram citadas as seguintes Classificações
Internacionais de Doenças (CID-10): D16.2 – Neoplasia benigna dos ossos longos dos membros
inferiores e D16.0 – Neoplasia benigna da omoplata (escápula) e ossos longos dos membros
superiores.

II <u>– ANÁLISE DA</u>

LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de marco de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. A Portaria nº. 027 de 22 de maio de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São João de Meriti institui a Relação Municipal de Medicamentos, REMUME - São João de Meriti.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O tumor de células gigantes (TGC) é uma neoplasia óssea benigna agressiva de comportamento biológico incerto, constituído histologicamente por células gigantes multinucleadas dispersas pelo tecido tumoral, cujo núcleo apresenta as mesmas características das células ovoides e fusiformes que formam o seu estroma. A graduação anatomopatológica é dada pelo seu estroma e não pelas células gigantes, que podem estar presentes também em outras lesões tumorais e pseudotumorais como o tumor marrom do hiperparatireoidismo, o cisto ósseo aneurismático, o condroblastoma epifisário, o osteoblastoma e o fibroma não osteogênico¹.
- 2. Metástase é a disseminação do câncer para outros órgãos quando as células cancerígenas desprendem do tumor primário (não é uma regra) e entram na corrente sanguínea ou no sistema linfático. Ao espalhar-se pelo corpo e formar um novo tumor em outro órgão, longe do sítio primário ou local de origem da doença, esse novo tumor é chamado de metastático².

DO PLEITO

1. O Denosumabe é um anticorpo monoclonal humano (IgG2), que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Dentre suas indicações, na posologia de 120mg por via subcutânea, consta, o tratamento de adolescentes esqueleticamente maduros e adultos com tumor de células gigantes do osso que é irressecável ou onde a ressecção cirúrgica pode resultar em morbidade grave³.

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351105903201945/?substancia=25309. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹ CAMARGO, O.P. et. al. Tumor de células gigantes – evolução histórica do seu diagnóstico e tratamento junto ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia da FMUSP. ACTA ORTOP BRAS 9(4) - OUT/DEZ, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/aob/v9n4/v9n4a06.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

² SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. O que é metástase. Disponível em: http://www.einstein.br/einstein- saude/em-dia-com-a-saude/Paginas/o-que-e-a-metastase.aspx>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Bula do medicamento Denosumabe (Xgeva[®]) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em:



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - CONCLUSÃO

- 1. Refere-se a Autora com **tumor de células gigantes** (**benigno**) com sítio primário em punho e fêmur direito, já submetida a ressecção do tumor em joelho direito, sendo realizado reconstrução com endoprótese não convencional. Apresenta <u>lesões pulmonares metastáticas</u> que vinham sendo <u>controladas</u> com o uso mensal de **Denosumabe 120mg**. Na última tomografia de tórax, houve progressão da doença pulmonar. Desde janeiro de 2021, não realiza tratamento sistêmico por falta do medicamento na unidade. Foi participado pelo médico assistente a necessidade do uso mensal de **Denosumabe 120mg**, dado o risco de progressão da lesão.
- 2. Considerando o caso em tela, informa-se que este Núcleo não identificou PCDT⁴ publicado, em elaboração⁵ para tumor de células gigantes com metástase pulmonar quadro clínico apresentado pela Autora e, portanto, <u>não há lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias.</u>
- 3. Quanto à indicação do medicamento **Denosumabe** cumpre informar que existem dois medicamentos registrados em agencia nacional para o fármaco pleiteado, e tal medicamento <u>possui indicação, na apresentação de 120mg/1,7ml, que consta em bula</u>³ aprovada pela Agência_Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o manejo do quadro clínico tumor de células gigantes **irressecável.**
- 4. Segundo estudos⁶, o tratamento de tumor de células gigantes geralmente é cirúrgico. O objetivo da cirurgia é a completa ressecção tumoral, com preservação da arquitetura óssea e da função articular, com a correção do defeito criado com técnicas como autoenxertia, homoenxertia, artrodese, endopróteses não convencionais e preenchimento com cimento ósseo. O uso de Denosumabe tem mostrado resultados para o tratamento de tumores de células gigantes. Esse medicamento inibe a atuação do ligante RANK, diminui assim a atividade osteoclástica do tumor. Estudos mostram melhoria clínica e radiológica do tumor após o tratamento com denosumabe subcutâneo, na dose de 120mg mensais, com doses adicionais do 8 e 15 dia de tratamento.
- 5. Contudo, considerando as indicações previstas nas bulas dos fármacos registrados na ANVISA, para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a indicação do pleito para o caso em tela, sugere-se que o médico assistente complemente se o quadro clínico da Autora se trata de tumor de células gigantes irressecável.
- 6. No que tange à disponibilização pelo SUS do medicamento pleiteado, insta mencionar que **Denosumabe** <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

P

⁴Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes>. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>. Acesso em: 01 jun. 2021.

$$[\]label{eq:control_equal_to_equal_to_equal} \begin{split} & 6 \\ \text{REVISTA BRASILEIRA DE ORTOPEDIA} - \text{RBO}. \text{ Tumor de células gigantes localmente avançado ao nível do joelho: tratamento e revisão da literatura. Disponível em: http://rbo.org.br/detalhes/2509/pt-BR/tumor-de-celulas-gigantes-localmente-avancado-ao-nivel-do-joelho--tratamento-e-revisao-da-literatura. Acesso em: 02 jun. 2021.$$



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 7. Destaca-se que o medicamento pleiteado Denosumabe ainda <u>não foi avaliado pela Comissão</u>

 <u>Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)</u>⁷ para o tratamento de_tumor de células gigantes, quadro clínico apresentado pela Autora.
- 8. Em atenção ao questionamento do Despacho Judicial (Evento 3) seguem as considerações:
 - A doença da qual padece a parte autora é grave? Não há menção sobre a classificação de gravidade do quadro apresentado pela Autora, entretanto, salienta-se que quanto mais precoce o diagnóstico de TCG, menos grave é a lesão, mas, principalmente, prediz a relação do tempo de surgimento do sintoma com a gravidade do tumor⁸.
 - Há risco de morte caso não seja iniciado tratamento imediato? Foi participado pelo médico assistente em Evento 1_MANDADODESP6_Páginas 8/9 que há risco de morte caso a Autora não realize o tratamento recomendado.
 - *O medicamento pleiteado pela autora é utilizado, usualmente, para tratamento dessa doença?* Consultar itens 4 e 5 desta Conclusão.
 - Esse medicamento é fornecido na rede pública de saúde? Questionamento respondido no item 6 desta Conclusão.
 - Há alternativas aos medicamentos pleiteados para tratamento do quadro de saúde da Autora que sejam fornecidos pela rede pública de saúde? Consultar item 2 e 4 desta conclusão, ademais, reitera-se a importância quanto ao complemento do quadro clínico da Autora.
 - Os laudos médicos anexados à inicial estão de acordo com as alegações formuladas pela autora ou há alguma incongruência entre eles? Ressalta-se a importância de complementar as informações quanto ao caso em tela, e se o mesmo se trata de tumor irressecável.
 - É possível determinar o preço médio da unidade ou caixa do medicamento pleiteado e quantas unidades ou caixas o requerente necessitará para o tratamento? Consultar itens 9-11 desta Conclusão.
- 9. No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço</u> máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁹.
- 10. De acordo com publicação da CMED¹⁰, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que

P

⁷Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < http://conitec.gov.br/tecnologias-emavaliacao>. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁸ BAHBAH S., HARTI K.E., WADY W.E. Giant cell tumor of the maxilla: An unusual neoplasm. Pan African Medical Journal, Volume 36, 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0102361615001162. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁹ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁰BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205. Acesso em: 02 jun. 2021.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

- 11. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, para o ICMS 20%, tem-se¹¹.
 - **Denosumabe 120mg** possui preço de fábrica R\$ 1.555,98 e preço de venda ao governo R\$ 1.243,38.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica CRF-RJ 21.047 ID: 5083037-6 MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

-

¹¹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/374947/6048620/LISTA_CONFORMIDADE_2020_10_v1.pdf/7b88a38f-1b2f-4768-b589-f62b4beb1762>. Acesso em: 02 jun. 2021.